

TC 033.073/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito (gestão: 2005-2008 e 2009-2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo à época Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950, peça 2, p. 98-118), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fagundes - PB, tendo por objeto o apoio à implementação de Feira Comunitária, conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 42-56), com vigência estipulada para o período de 14/10/2008 a 30/4/2010.

HISTÓRICO

2. O objeto do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950) foi orçado em R\$ 103.551,00, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 3.551,00 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados pelas ordens bancárias 2008OB900917 e 2008OB900918, de 14/10/2008 (peça 2, p. 192).

3. Foram vários os documentos técnicos emitidos pelo concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam as Notas Técnicas 093/2012 (peça 2, p. 150-164) e 090/2014 (peça 2, p. 236-240), o Parecer Técnico 20/2014 (peça 2, p. 212-234), a Informação 002/2015 (peça 2, p. 4-8). Todas essas peças técnicas, junto com o Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2015 (peça 2, p. 268-280), responsabilizaram o Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, pela ausência de vários documentos complementares à Prestação de Contas entregue (peça 2, p. 144), a saber:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF, Relatório de Receita e Despesa - RERD, Relação de Pagamentos, Relação de Serviço Prestados e Relação Bens;
- c) cópias dos comprovantes de despesas com indicação do título e do número convênio nas vias originais;
- d) relação atualizada das famílias beneficiadas, com CPF/NIS/DAP dos responsáveis e informações que possibilitem localizá-los;
- e) informação sobre se houve substituições de beneficiários;
- f) Equipe Técnica do Projeto; Comunicação/Divulgação; Capacitação; Parcerias; Avaliação de Impactos; Despachos Adjudicatórios e Homologação de licitações;
- g) comprovação quanto à localização, estado de conservação, o tombamento e fixação de etiquetas de identificação patrimonial nos equipamentos, bem como os mecanismos de controle utilizados pela Prefeitura sobre o emprego dos equipamentos, a fim de assegurar sua integridade e



utilização;

h) cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) para comprovação de devolução de recursos e justificativas em termos de resultados – positivo e/ou negativo – para a falta de aplicação desse valor no projeto em pauta;

i) declaração de realização dos objetivos propostos no convênio e termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio no prazo determinado pela Portaria Interministerial 127/2008.

4. O responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 242-244 (AR p. 246) e p. 248-250 (AR p. 252).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1923/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 298-310).

EXAME TÉCNICO

6. Os recursos para o Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950) foram transferidos e utilizados no exercício de 2008 (14/10/2008 – ver peça 2, p. 292), na gestão municipal do Sr. Gilberto Muniz Dantas (2005-2008 e 2009-2012).

7. O responsável não apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, deixando passar a oportunidade de se defender e apresentar a documentação solicitada.

8. Cumpre ressaltar que, consta do Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2015 (peça 2, p. 268-280), que o Sr. José Pedro da Silva, gestor do Município no período de 2013 em diante, encaminhou cópia da Ação Pública com Pedido de Busca e Apreensão, e Pedido de Liminar em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas (peça 2, p. 172-192).

9. O Parecer Técnico 20/2014 (peça 2, p. 212-234), ao analisar a prestação de contas e indicar a ausência da documentação acima (item 3), conclui:

3.7. (...) A inércia do ex-prefeito em providenciar a documentação previamente solicitada, (...), inviabiliza a aferição do cumprimento do objeto pactuado, bem como a quantificação da execução física e do alcance social do Projeto, e tem o condão de motivar a impugnação das contas apresentadas.

3.8. No tocante à meta 1 — implantação da feira livre —, os comprovantes de despesas são inidôneos para estabelecer o imperioso nexo de causalidade, mormente porque não trazem em seu corpo menção ao convênio. A aquisição dos materiais e equipamentos por si só não conduz à conclusão de que eles foram colocados em uso e concorreram para os resultados esperados. (...)

3.9. Em que pesem as despesas realizadas, a meta de capacitação, por sua vez, não está lastreada por nenhum documento comprobatório. O ex-prefeito não apresentou sequer a relação de beneficiários munidos de Número de Inscrição Social ou Declaração de Aptidão ao Pronaf. Desta forma, não se pode inferir se o público porventura envolvido no projeto atende aos critérios estabelecidos para a participação em ações assistenciais. (...)

CONCLUSÃO

4. Ante todo o exposto, em virtude da impossibilidade de se avaliar o nível de alcance social e do impacto econômico pretendido na formalização do Convênio, dos fatos que impedem aferição da real execução do convênio, (...), esta unidade técnica manifesta-se pela reprovação total da prestação de contas (...) [sic]

10. A apresentação, quando da prestação de contas, das informações e documentos a que se



referem as letras ‘a’, ‘f’, ‘h’ e ‘i’ está prevista na cláusula nona do termo de convênio (peça 2, p. 110), enquanto os da letra ‘b’ também está prevista no art. 28 do IN/STN 1/1997. Já a exigência para que os comprovantes de despesas estejam identificados com o número e título do convênio está no art. 30 da mencionada instrução. E o gestor não incluiu nenhuma documentação referente ao convênio no sistema Siconv.

11. Dessa forma, cabe citar o ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, pelos valores repassados ao município, referentes ao Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950). Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), ao contrário do que supõe o responsável.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

12. Paralelamente, como o MDS não juntou cópia da prestação de contas do convênio enviada pelo gestor, compete solicitá-lo, via diligência.

CONCLUSÃO

13. Conclui-se, portanto, que as irregularidades ensejadoras do débito são a ausência de documentação comprobatória das despesas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos. A partir do exame acima, propõe-se citar o ex-Prefeito Municipal de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, haja vista a não apresentação de documentos solicitados e necessários àquela demonstração, relativas ao Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), firmado com o município de Fagundes/PB, bem como realizar diligência ao concedente para que encaminhe cópia da prestação de contas apresentada pelo gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. citar o responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito do município de Fagundes/PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente, a partir de 14/10/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexos causal e dispositivos violados

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15)

Endereço: Rua João XXIII, 15 - Centro, Fagundes - PB 58487-000 (peça 3)



Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Fagundes/PB, para implementação de feira comunitária, haja vista a não apresentação das informações e documentação complementar relacionadas abaixo e a ausência, nos comprovantes de despesas apresentados, da indicação do título e número do referido convênio, impossibilitando estabelecer o imperioso nexo de causalidade com os recursos transferidos:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF, Relatório de Receita e Despesa - RERD, Relação de Pagamentos, Relação de Serviço Prestados e Relação Bens;
- c) cópias dos comprovantes de despesas com indicação do título e do número convênio nas vias originais;
- d) relação atualizada das famílias beneficiadas, com CPF/NIS/DAP dos responsáveis e informações que possibilitem localizá-los;
- e) informação sobre se houve substituições de beneficiários;
- f) Equipe Técnica do Projeto; Comunicação/Divulgação; Capacitação; Parcerias; Avaliação de Impactos; Despachos Adjudicatórios e Homologação de licitações;
- g) comprovação quanto à localização, estado de conservação, o tombamento e fixação de etiquetas de identificação patrimonial nos equipamentos, bem como os mecanismos de controle utilizados pela Prefeitura sobre o emprego dos equipamentos, a fim de assegurar sua integridade e utilização;
- h) cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) para comprovação de devolução de recursos e justificativas em termos de resultados – positivo e/ou negativo -- para a falta de aplicação desse valor no projeto em pauta;
- i) declaração de realização dos objetivos propostos no convênio e termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio no prazo determinado pela Portaria Interministerial 11/127/2008.

Evidências: Notas Técnicas 093/2012 (peça 2, p. 150-164) e 090/2014 (peça 2, p. 236-240); Parecer Técnico 20/2014 (peça 2, p. 212-234); Informação 002/2015 (peça 2, p. 4-8) e Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2015 (peça 2, p. 268-280);

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar pela correta aplicação dos recursos e, ao final, apresentar todos os documentos e informações necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentar as informações e documentação solicitadas e não fazer constar o nome do convênio nos comprovantes apresentados, o ex-Prefeito deu causa ao dando apurado;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

14.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

14.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa;

14.4. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para que encaminhe cópia da prestação de contas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), firmado com o município de Fagundes/PB, apresentada via Ofício 283/2010, de 30/11/2010, pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas (peça 2, p. 144).



Secex-PB, em 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1